



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03090/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raoni Freire Ataíde e outro

Interessada: Cosma Freire Andrade do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00026/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Cosma Freire Andrade do Nascimento, matrícula n.º 796-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03090/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Cosma Freire Andrade do Nascimento, matrícula n.º 796-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 18/19, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.553 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 04, de 22 de janeiro de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de retificação dos cálculos e do ato de aposentadoria para o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, diante da possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentada, qual seja, o direito à integralidade e à paridade.

Devidamente citado, fls. 21/22, o antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, apresentou defesa, fls. 23/34, mencionando, em síntese, o envio de nova portaria, devidamente publicada, contendo as alterações sugeridas pelos inspetores da Corte.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG, após esquadriharem a documentação apresentada, elaboraram relatório, fl. 36, onde reputaram sanada a irregularidade inicialmente detectada e merecedor de registro o novel ato concessivo, fl. 24.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03090/11

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Cosma Freire Andrade do Nascimento), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (31 anos, 07 meses e 18 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.